



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337289

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045259-13.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ECOSAUNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 44450

AGRV N° : 2045259-13.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE.: ECOSAUNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

AGDO.: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para reativação de conta em rede social, essencial para as atividades empresariais da agravante.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, considerando a alegação de desativação indevida da conta da agravante em rede social.

III. Razões de Decidir

A decisão agravada baseou-se em alegações genéricas de violação contratual pela agravante, sem apresentação de provas documentais.

A exclusão da conta configura penalidade aplicada sem o devido processo legal, violando os direitos fundamentais da agravante ao contraditório e à ampla defesa.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso provido. Determinada a imediata reativação da conta da agravante, sob pena de multa diária de R\$500,00, limitada a R\$50.000,00.

Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência pode ser concedida quando há probabilidade do direito e risco de dano. 2. A aplicação de penalidades em relações privadas deve respeitar o devido processo legal.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 300.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no REsp 1221660/SC, Rel. Min. Haroldo Rodrigues, Sexta Turma, j. 22/02/2011.

STJ, AgRg no Ag 1025234/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 07/08/2008.

STJ, AgInt no REsp 1965390/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 09/05/2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra respeitável decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência antecipada (fls.140).

Sustenta a agravante, em apertada síntese, que mantinha perfil em rede social da agravada, no qual contava com quase cinquenta mil seguidores e periodicamente realizava pagamentos ao réu visando ao impulsionamento dos conteúdos produzidos.

Alega que parte relevante de seus atendimentos e vendas se realiza atualmente em ambiente virtual, destacando a importância do perfil naquela rede social nas atividades da empresa.

Narra que foi surpreendida com a desativação da conta pela ré, sem aviso prévio e sem indicação dos motivos que a justificariam.

Destaca que, ao se manifestar nos autos, a ré genericamente imputou à autora violações dos termos de uso, mas chegou a reativar a conta em 30/01/2025.

Afirma, contudo, que a reativação, apesar de ter sido inclusive contratado novo impulsionamento de conteúdos, não durou muito tempo, e a conta foi desativada novamente em 01/02/2025.

Entende que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, com a determinação de reativação da conta.

Postula, assim, a reforma da decisão recorrida.

Recurso bem processado, sem resposta.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A agravante ingressou com a demanda de origem alegado ter sido irregularmente banida de rede social mantida pela ré, pois não houve notificação prévia, nem esclarecimento acerca das condutas supostamente irregulares que teria justificado a desativação do perfil.

Assim, postulou a agravante a tutela provisória de urgência antecipada, para que a conta fosse imediatamente restabelecida.

Tal pedido foi indeferido pela r. decisão agravada, que entendeu que: *"Ante os fortes argumentos trazidos pela parte requerida de que a conta da autora foi desativada em decorrência de grave violação contratual ao publicar conteúdo relacionado à fraude, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, aguardando-se regular instrução probatória"* (fls.140).

No entanto, é caso de deferimento da tutela de urgência postulada em primeiro grau.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que a *"tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo"*.

Diferentemente do que constou da decisão agravada, as alegações de violação às regras de uso do Instagram, que levaram ao banimento da conta, são absolutamente genéricas e vieram desacompanhadas de qualquer prova documental.

Afirmando a ré que a autora inadimpliu as

suas obrigações contratuais, cabia a ela demonstrar a ocorrência das violações que imputa a ela, mas nem ao menos se dignaram a indicar qual conduta da autora representaria violação dos Termos de Serviço.

Os direitos fundamentais, pela sua eficácia horizontal, não são exclusivamente oponíveis ao Poder Público, devendo ser observados igualmente nas relações privadas.

E sem negar a possibilidade de resolução do contrato com fundamento em violação das obrigações pela autora, não há como deixar de concluir que a exclusão da conta, no caso concreto, configura autêntica penalidade e, como tal, não poderia ser feita sem que a ela fosse facultado, na medida do possível, o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Assim, ainda em cognição sumária, observa-se que houve restrição indevida desses direitos fundamentais da autora, violando-se flagrantemente o devido processo legal pela impossibilidade de serem exercitados o contraditório e a ampla defesa.

Fica evidente a total impossibilidade da autora de se defender da acusação que lhe é imputada, na medida em que, não bastasse ser desprovida de algum elemento de prova, é absolutamente genérica.

Nesse contexto, uma suposta justa causa para a suspensão dos serviços prestados pela agravante não ficou comprovada, indicando suficientemente a probabilidade de acolhimento do pedido deduzido pela autora.

Ademais, vislumbra-se o risco de dano,

consistente no prejuízo indevido à atividade empresarial exercida pela agravante, decorrente do bloqueio de seu perfil naquela rede social, na qual contava com dezenas de milhares de seguidores.

Nesse contexto, vislumbra-se, ainda em cognição não exauriente da situação de direito material, elementos de convicção suficientes para determinar que seja restabelecida a conta da agravante junto à rede social administrada pelo grupo da ré.

Cabível, ainda, a fixação de ofício de multa coercitiva.

É certo que a agravada está obrigada ao cumprimento do que lhe é agora determinado, com a concessão da tutela de urgência.

Assim, correta a imposição de multa coercitiva, que deve ser utilizada *"como meio coercitivo para o cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa"* (AgRg no REsp 1221660/SC, **Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES** (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/04/2011), pois *"A função das astreintes é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação e incide a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância"* (AgRg no Ag 1025234/SP, Rel. Ministro **LUIZ FUX**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 11/09/2008).

Vale destacar que, para evitar a incidência da multa, basta ao destinatário da ordem judicial adotar as providências determinadas pela decisão recorrida, as quais são de sua incumbência.

A multa cominada objetiva compelir a

parte a dar cumprimento à decisão judicial, devendo ser suficiente e compatível com as especificidades do caso concreto.

Na hipótese vertente, mostra-se razoável a fixação da multa em R\$500,00 por dia de descumprimento, com limitação a R\$50.000,00; patamares compatíveis com os fins pretendidos e, também, com a proibição de enriquecimento sem causa.

Ressalte-se, por fim, que a incidência da multa coercitiva **não prescinde da prévia intimação pessoal, em conformidade com a Súmula nº 410, do STJ, que remanesce aplicável:** *"1. "É necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil" (EResp 1.360.577/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 7.3.2019)" (STJ. AgInt no REsp 1965390/SP, RELATOR Ministro **HERMAN BENJAMIN**, 2ª Turma, j. 09/05/2022).*

Diante de todo o exposto, **dá-se provimento ao recurso**, para determinar a imediata reativação da conta da agravante junto à rede social, sob pena de multa diária de R\$500,00, limitada a R\$50.000,00, **observado** o enunciado na Súmula nº 410, do STJ.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora